

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. ALEXANDRE LEITE)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para modificar os critérios de concessão do auxílio- reclusão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

§ 2º Caso o segurado recluso tenha causado vítima de morte ou de sequelas totais ou parciais, em consequência do ato que implicou sua reclusão, o auxílio-reclusão a que tiver direito será pago integralmente a sua vítima ou aos dependentes desta.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, prevê, no seu art. 80, a

concessão do benefício auxílio-reclusão, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa e não estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

O auxílio-reclusão, que era devido aos dependentes de todos segurados reclusos desde a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 – Lei Orgânica da Previdência Social passou a ser concedido apenas a segurados de baixa renda, via Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Em função desta seletividade, a concessão deste benefício está limitada hoje a segurado cujo salário-de-contribuição não ultrapasse R\$ 1.089,72.

Segundo informações do Boletim Estatístico da Previdência Social, relativas ao mês de março de 2015, o número de auxílios-reclusão em manutenção atingiu 43.967 naquele mês, com uma despesa de R\$ 36,4 milhões.

Por outro lado, não constatamos, no nosso aparato jurídico, a instituição de nenhum auxílio governamental destinado ao amparo das vítimas de crimes, bem como de seus dependentes.

É fato notório a precária atuação da segurança pública e o aumento da criminalidade no País, implicando em mortes ou sequelas incapacitantes de provedores de famílias, que, além do dano moral, pela perda de familiar, ficam ao desamparo material, pela cessação total ou parcial de sua fonte de sustento.

Desta forma, propomos que o pagamento do auxílio-reclusão pelo Regime Geral de Previdência Social seja feito integralmente às vítimas do segurado recluso, na forma estabelecida.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio dos Srs. Parlamentares para a aprovação desta proposição, dado o seu elevado alcance social.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ALEXANDRE LEITE